

Sumário

ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS DOE N.º 14.300-B, DO DIA 03/07/2026	1
ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.256, DO DIA 03/07/2026.....	2
ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE N.º 2.798, DO DIA 06/07/2026.....	10
ATOS NORMATIVOS FEDERAIS DO DIA 03/07/2026.....	11
JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.....	11

ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS DOE N.º 14.300-B, DO DIA 03/07/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

LEI COMPLEMENTAR Nº 366 DE 02 DE JUNHO DE 2026

“Concede reajuste no vencimento-base dos servidores públicos efetivos e empregos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica reajustada a Referência “A” das tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e dos empregos públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta cujos valores sejam inferiores ao salário mínimo nacional vigente, de modo que passem a corresponder ao valor do salário mínimo acrescido de 5% (cinco por cento), conforme anexos desta Lei Complementar.

[...]

Art. 2º Aos demais servidores públicos efetivos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta fica concedido reajuste linear de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base vigente.

Parágrafo único. A adequação prevista no caput será refletida nas respectivas tabelas remuneratórias da carreira, observando-se a manutenção da estrutura e da progressão funcional estabelecidas em lei complementar.

Art. 3º As tabelas remuneratórias atualizadas passam a integrar esta Lei Complementar na forma dos anexos correspondentes:

- I - ANEXO I referente à Lei Complementar nº 31, de 14 de dezembro de 2017;
- II - ANEXO II referente à Lei Complementar nº 33, de 14 de dezembro de 2017;
- III - ANEXO III referente à Lei Complementar nº 35, de 19 de dezembro de 2017;
- IV - ANEXO IV referente à Lei Complementar nº 36, de 19 de dezembro de 2017;
- V - ANEXO V referente à Lei Complementar nº 140, de 29 de abril de 2022;
- VI - ANEXO VI referente à Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006;
- VII - ANEXO VII referente à Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009;
- VIII - ANEXO VIII referente à Lei Municipal nº 1.698, de 4 de abril de 2008;
- IX - ANEXO IX referente à Lei Municipal nº 2.119, de 21 de julho de 2015;
- X - ANEXO X referente à Lei Complementar nº 72, de 05 de novembro de 2019.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de junho de 2026.

Rio Branco – Acre, 02 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

Alysson Bestene Lins
Prefeito de Rio Branco
Autor (a): Executivo Municipal
Data da propositura: 11 de junho de 2026
<https://diario.ac.gov.br/> (p. 19-40)

**ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.256, DO
DIA 03/07/2026**

Procedimentos de Investigação do MPAC		
Notícia de Fato	Art. 4º	A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, [...].
Procedimento Administrativo	Art. 5º	O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar [...] termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, [...], políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. [...]
Procedimento Preparatório	Art. 3º	O Procedimento Preparatório é o procedimento formal prévio ao Inquérito Civil, [...].
Inquérito Civil	Art. 2º	O Inquérito Civil, de natureza unilateral, inquisitiva, administrativa e facultativa, é [...] destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou ameaças a direitos ou interesses [...] que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.
Recomendação	Art. 8º	A Recomendação é instrumento destinado à orientação de entes públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados [...].
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta	Art. 7º	O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento formal de garantia dos direitos e interesses [...] de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico, [...], com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, [...].

Fonte: [Resolução n.º 28/2012](#) do Colégio de Procuradores de Justiça (MPAC)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO DE RIO
BRANCO-AC

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2025.00001467-7

DESPACHO

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o procedimento administrativo. CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado para fiscalizar o cumprimento da Lei Orçamentária Anual do Município de Rio Branco, no que tange aos investimentos previstos para a área da educação. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de tramitação do presente feito para complementar as informações sobre os fatos em apuração. **DECIDO prorrogar o prazo de tramitação do presente procedimento administrativo por mais 01 (um) ano**, nos termos do art. 11, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público. **DETERMINO que seja expedido ofício ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), solicitando o compartilhamento de informações, porventura disponíveis, sobre o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal pelo Município de Rio Branco – AC, no exercício financeiro de 2024.** Publique-se.

Rio Branco-AC, 24 de junho de 2026.

Ricardo Coelho de Carvalho
Promotor de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 11)

AUTOS MP Nº 09.2025.00002387-6 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

RECOMENDAÇÃO Nº 13/2025 - PEDDHC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça THALLES FERREIRA COSTA, titular da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, [...]; CONSIDERANDO que o procedimento administrativo instaurado nesta Promotoria identificou a necessidade de fortalecimento da política pública municipal, inclusive quanto à integração entre Saúde, Educação e Assistência Social, bem como à necessidade de monitoramento permanente da execução das ações, da publicidade das informações e da ampliação do acesso aos insumos, havendo histórico de sucessivas requisições ministeriais para complementação das informações prestadas pelos órgãos públicos; CONSIDERANDO que políticas públicas estruturantes exigem planejamento, metas, indicadores e governança intersetorial; RESOLVE, em caráter preventivo, visando a necessidade de fortalecimento da política pública municipal, inclusive quanto à integração entre Saúde, Educação e Assistência Social, bem como à necessidade de monitoramento permanente da execução das ações, da publicidade das informações e da ampliação do acesso aos insumos, **RECOMENDAR AO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS E AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO que adotem, no prazo máximo de 90 dias**, as seguintes providências: Instituir o Comitê Municipal Permanente de Dignidade Menstrual, composto por: [...]. Elaborar Plano Municipal de Dignidade Menstrual contendo: [...]. Elaborar protocolo único disciplinando: aquisição; armazenamento; logística; dispensação; reposição; controle de estoque; prestação de contas. Implementar programa permanente de educação menstrual envolvendo: [...]. Capacitar todos os profissionais da Atenção Primária; Assistência Social; Rede Escolar; Consultório na Rua; equipes multiprofissionais. Garantir que todas as escolas municipais disponham de: banheiros adequados; água potável; sabão; papel higiênico; recipientes próprios para descarte; local reservado para higiene. Disponibilizar em portal eletrônico o quantitativo de absorventes distribuídos; [...]. Implementar estratégia permanente para identificação de pessoas em situação de vulnerabilidade menstrual, mediante atuação integrada entre Sistema Único de Saúde - SUS, Sistema Único de Assistência Social - SUAS e Rede Municipal de Ensino. Promover ampla divulgação do acesso gratuito aos absorventes pelo Programa Farmácia Popular, garantindo orientação aos usuários, especialmente nas UBS, escolas e equipamentos socioassistenciais, considerando que o procedimento identificou a utilização dessa estratégia como eixo da política pública. No prazo de 30 dias, encaminhar ao Ministério Público: [...]. Registre-se que a atuação ministerial ora empreendida possui caráter preventivo e colaborativa, destinando-se à promoção da segurança jurídica, à proteção da igualdade material entre homens O Ministério Público acompanhará o cumprimento desta Recomendação por meio do Procedimento Administrativo nº 09.2025.00002387-6, podendo realizar inspeções, audiências públicas, reuniões interinstitucionais e adotar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis em caso de descumprimento, inclusive a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC ou o ajuizamento de ação civil pública, caso persista a omissão administrativa. Encaminhe-se cópia para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Acre.

Rio Branco/AC, 02 de julho de 2026.

Thalles Ferreira Costa

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 12-13)

AUTOS MP Nº 09.2025.00002430-9 (Procedimento Administrativo)

RECOMENDAÇÃO Nº 14/2026 - PEDDHC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça THALLES FERREIRA COSTA, [...]; CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 09.2025.00002430-9 revelou que os órgãos públicos consultados, embora reconheçam a importância da política pública, não promoveram sua implementação efetiva, atribuindo a ausência de adesão à inexistência de articulação institucional, limitações administrativas, ausência de competência específica ou insuficiência de estrutura técnica; CONSIDERANDO que as respostas encaminhadas evidenciam verdadeiro déficit de governança interfederativa, caracterizado pela inexistência de órgão coordenador, ausência de planejamento integrado, inexistência de diagnóstico territorial, falta de definição de responsabilidades administrativas e inexistência de estratégia destinada à implementação coordenada da política pública; [...]; **RESOLVE, em caráter preventivo, visando à proteção internacional da pessoa humana e a promoção dos direitos humanos como fundamentos e objetivos da República e a evitar eventuais demandas judiciais de responsabilização RECOMENDAR** à Secretaria de Estado da Mulher – SEMULHER, à Secretaria de Estado de Agricultura – SEAGRI, à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos – SEASDH, à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Acre – EMATER/AC, à **Secretaria Municipal de Agropecuária de Rio Branco – SEAGRO** e demais órgãos competentes a adoção de providências destinadas à implementação de política pública estruturante de promoção da autonomia econômica das mulheres rurais, mediante adesão, articulação ou implementação de programas equivalentes ao Programa Quintais Produtivos para Mulheres Rurais, bem como à instituição de governança interfederativa, diagnóstico territorial e plano estadual de execução que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, adotem, de forma integrada, as seguintes providências: Instituem Grupo Interinstitucional Permanente para implementação da política pública de autonomia econômica das mulheres rurais, composto, no mínimo, por integrantes dos seguintes órgãos: SEMULHER; SEAGRI; SASDH; EMATER; SEAGRO; Secretaria Estadual de Planejamento; CONAB; Conselho Estadual dos Direitos da Mulher; CONSEA; representantes da sociedade civil organizada; Realizem diagnóstico técnico contendo: [...]; Apresentem relatório contendo: [...]. Promovam estudos técnicos acerca da adesão ao Programa Quintais Produtivos para Mulheres Rurais ou, caso haja impedimento jurídico, apresentar: parecer jurídico fundamentado; parecer técnico; alternativas administrativas equivalentes. Elaborem Plano Estadual de Autonomia Econômica das Mulheres Rurais contendo: [...]; CREAS; EMATER; equipes de saúde; associações comunitárias; sindicatos rurais; [...]. Encaminhem ao Ministério Público: cronograma de execução; atas das reuniões; plano estadual; relatórios semestrais de monitoramento; indicadores atualizados. O Ministério Público acompanhará a implementação das medidas recomendadas mediante reuniões técnicas, inspeções, requisição de informações e análise dos indicadores produzidos, com vistas à consolidação de uma política pública permanente e efetiva. Registre-se que a atuação ministerial ora empreendida possui caráter preventivo natureza preventiva e resolutive, objetivando fomentar a atuação cooperativa da Administração Pública para superação das deficiências estruturais constatadas. O eventual não atendimento poderá ensejar: instauração de Procedimento Administrativo Estruturante específico; celebração de Termo de Ajustamento de Conduta; realização de audiências públicas; inspeções ministeriais; expedição de novas requisições;

adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive Ação Civil Pública Estruturante, destinada à implementação da política pública e da governança necessária à efetivação dos direitos fundamentais das mulheres rurais Encaminhe-se aos destinatários, para conhecimento e cumprimento. O atendimento da Recomendação será apurado nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2025.00002430-9 e sua inobservância integral e tempestiva poderá ensejar a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a tutela dos direitos fundamentais envolvidos. Encaminhe-se cópia para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Acre.

Rio Branco/AC, 02 de julho de 2026.

Thalles Ferreira Costa

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 13-14)

MP Nº: 06.2022.00000630-0

DESPACHO – PEDDHC

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de acompanhar a situação das famílias residentes em área de risco geológico e hidrológico situada na Rua Plínio Brandão, Bairro Base, no Município de Rio Branco, buscando verificar a adoção, pelo Poder Público, das medidas necessárias à proteção da vida, da moradia e da integridade dessas pessoas. Consta dos autos que, ainda sob a condução da então Promotoria de Habitação e Urbanismo, foram realizadas diversas diligências técnicas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e demais órgãos municipais competentes. Os relatórios elaborados pelos referidos órgãos convergiram no sentido de que as residências encontram-se inseridas em Área de Preservação Permanente, em local classificado como área de risco geológico e hidrológico, sujeito à ocorrência de enchentes e escorregamentos. Embora a ocupação seja consolidada há vários anos, os estudos técnicos evidenciam a permanência de fatores relevantes de vulnerabilidade, razão pela qual foi recomendado o cadastramento das famílias, a realização de avaliação socioassistencial e o eventual reassentamento dos moradores em local seguro. A própria Coordenadoria Municipal de Defesa Civil também recomendou o encaminhamento das famílias aos serviços de assistência social, com vistas à adoção das providências necessárias para redução dos riscos identificados. Posteriormente, em razão da reorganização das atribuições institucionais, os autos foram redistribuídos à Promotoria Especializada de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, diante da predominância da tutela de direitos fundamentais sociais envolvidos na controvérsia. Já sob a condução desta Promotoria, foram expedidas novas requisições ao Município visando à obtenção de informações atualizadas acerca das providências adotadas. Em resposta, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos requereu dilação de prazo para apresentação das informações, pleito que foi deferido. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

[...]. 2.2 DA NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA INSTRUÇÃO Verifica-se que já transcorreram vários anos desde a realização das primeiras inspeções técnicas. Apesar da existência de diversos laudos oficiais reconhecendo a situação de risco enfrentada pelas famílias residentes na localidade, ainda não há nos autos elementos suficientes que demonstrem, de maneira objetiva, a implementação de solução definitiva pelo Poder Público. O simples reconhecimento técnico da existência do risco não satisfaz o dever constitucional de proteção. Faz-se necessária a comprovação

das providências efetivamente executadas, especialmente quanto ao atendimento das famílias, ao reassentamento dos moradores eventualmente removidos, à oferta de programas habitacionais, ao acompanhamento socioassistencial e às medidas destinadas à eliminação ou mitigação dos riscos identificados. A atuação ministerial em matéria de direitos humanos exige fiscalização voltada à efetividade das políticas públicas, razão pela qual se mostra imprescindível identificar quantas famílias permanecem na área, quais foram reassentadas, quais eventualmente recusaram benefícios oferecidos, quais programas habitacionais lhes foram disponibilizados e quais ações intersetoriais continuam sendo desenvolvidas pelos órgãos municipais. Sem essas informações, torna-se inviável avaliar a efetividade das medidas adotadas e a suficiência da atuação estatal. [...].

III – DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, **DETERMINO**: I – **Junte-se aos autos eventual resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos** após a dilação de prazo anteriormente deferida. Não havendo manifestação, certifique-se imediatamente o decurso do prazo. II – **Expeça-se requisição à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos para que, no prazo de 15 (quinze) dias**, encaminhe relatório circunstanciado contendo a relação nominal das famílias inicialmente identificadas, a situação individualizada de cada núcleo familiar, a indicação daquelas que permanecem na área, das que foram reassentadas e seus respectivos endereços atuais, bem como informações acerca dos benefícios habitacionais e socioassistenciais concedidos, inserção no Cadastro Único, participação em programas sociais, acompanhamento realizado pelos Centro de Referência de Assistência Social - CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, parecer técnico atualizado da equipe responsável e cronograma de acompanhamento das famílias remanescentes. III – **Oficie-se à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil** para que apresente nova vistoria técnica, acompanhada de laudo atualizado da área, classificação atual do grau de risco, registro fotográfico recente, mapa georreferenciado e manifestação acerca de eventual agravamento das condições em razão dos períodos chuvosos. IV – **Oficie-se à Secretaria Municipal de Infraestrutura** para informar se foram realizadas intervenções urbanísticas na área, incluindo obras de contenção, drenagem, recuperação ambiental, cercamento, fiscalizações recentes e eventual identificação de novas ocupações. V – **Oficie-se à Secretaria Municipal de Habitação**, ou órgão equivalente, para informar a existência de programa habitacional destinado às famílias envolvidas, eventual inclusão em programas de reassentamento, previsão orçamentária para execução das medidas necessárias, cronograma previsto e eventual prioridade conferida aos beneficiários deste procedimento. VI – **Oficie-se à Secretaria Municipal de Planejamento** requisitando informações acerca da inserção da área nos instrumentos de gestão territorial, da existência de previsão de intervenção urbanística e da disponibilidade de recursos estaduais ou federais destinados ao reassentamento das famílias. [...]. XII – Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para análise quanto à necessidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, ajuizamento de Ação Civil Pública de natureza estrutural ou adoção de tutela de urgência destinada à proteção da vida, da integridade física e do direito à moradia das famílias envolvidas. CUMPRA-SE os expedientes necessários.

Rio Branco/AC, 03 de julho de 2026.

Thalles Ferreira Costa

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 15-17)

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE HABITAÇÃO E URBANISMO E DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

DESPACHO DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

Referência: Procedimento Preparatório n.º 06.2025.00000703-2

[...].

CONSIDERANDO, em suma, que o presente Procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações; e, ainda, que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, **DETERMINO a conversão do presente em Inquérito Civil**, tendo como fundamento o § 6.º do art. 2.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 25, §3.º, III, da Resolução n.º 28/2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre. Em consequência, DETERMINO que seja adequado o cadastro no SAJ/MP ao presente Despacho, consignando, ainda, como objeto “Apurar a existência de dois terrenos abandonados na Rua José Nolasco, Conjunto Guiomard Santos, em frente ao Residencial lifestyle Bosque.” Como providências, seguem as determinações seguintes: Remessa de cópia do presente Despacho para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre. **Oficie-se à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana (SEINFRA), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se o proprietário realizou as medidas necessárias para manutenção do terreno.** Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 30 de junho de 2026.

Walter Teixeira Filho

Promotor de Justiça

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 17)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE HABITAÇÃO E URBANISMO E DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Número do MP: 09.2026.00001830-0

PORTARIA N.º 0042/2026/PHABURBAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, [...]. CONSIDERANDO que ao decorrer da instrução extrajudicial da Notícia de Fato Cível, verificou-se que a municipalidade está implementando ações urbanísticas no âmbito do Programa Municipal Rio Branco mais segura. CONSIDERANDO o teor do ofício n.º 50/2026/GABMIL/CGM, fora informado que está em construção o 1º Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social para Rio Branco, com previsão de finalização em agosto de 2026. CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a construção do Plano Municipal de Segurança Pública. **RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com o fito de apurar os fatos ora aventados, determinando-se desde já, as seguintes providências: [...]; 2. Registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do Procedimento Preparatório: “Apurar as medidas pertinentes ao aspecto urbanístico no Programa Municipal Rio Branco mais segura.” [...]. 5. Como providência instrutória, determino a realização das seguintes diligências: A) **Conforme comentado no ofício n.º 50/2026/GABMIL/CGM, fora informado que está em construção o 1º Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social para Rio Branco,**

com previsão de finalização em agosto de 2026. Assim, aguarde-se o prazo estipulado, expedindo ofício no início de setembro para municipalidade. Após cumprimento das determinações supracitadas, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Rio Branco-AC, 30 de junho de 2026.

Walter Teixeira Filho

Promotor de Justiça

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 17)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE HABITAÇÃO E URBANISMO E
DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Número do MP: 06.2026.00000372-9

PORTARIA N.º 0041/2026/PHABURBAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça subscritor, [...]; CONSIDERANDO a legitimidade conferida ao Ministério Público para promover a defesa dos interesses difusos e coletivos, como é o caso da organização urbanística dos Municípios (artigos 5º, inciso I, e 21, ambos da Lei n. 7.347/85); [...]; CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade, além de incorporar expressamente as funções moradia, trabalho e lazer ao definir o direito a cidades sustentáveis (art. 2º, I), também trata da circulação, função que se exerce nas vias públicas, praças, parques, áreas verdes e de lazer (no meio circulante), quando faz alusão à infraestrutura, transporte, equipamentos urbanos e comunitários (art. 2º, I, V, VI, “c” e “d”) e aos elementos condicionantes do estudo de impacto de vizinhança (EIV – art. 37, II e V); [...]; CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através de declarações prestadas na Ouvidoria-Geral do Ministério Público, notícia anônima acerca da possível implantação de loteamento clandestino no Ramal do Mutum, estrada de Porto Acre. **RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, com o fito de apurar os fatos ora aventados, determinando-se desde já, as seguintes providências: [...]; 4. A fim de serem observados o art. 2º, § 6º da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 25, § 2º, da Resolução n.º 28/2012 do Colégio de Procuradores de Justiça, deve ser realizado o acompanhamento do **prazo inicial de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento preparatório**, prorrogável uma única vez por igual período. 5. Como providência instrutória, determino a realização das seguintes diligências: A) **Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana (SEINFRA), para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, realize as seguintes diligências: I) a realização de vistoria no loteamento clandestino; II) identificação do possível loteador; III) as medidas para o desfazimento do loteamento clandestino. Após cumprimento das determinações supracitadas, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Rio Branco-AC, 30 de junho de 2026.

Walter Teixeira Filho

Promotor de Justiça

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 17-18)

MP N.º: 06.2026.00000039-8

DESPACHO – PEDDHC

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a implementação da política pública municipal de habitação, em especial o **Programa “1001 Dignidades” e demais ações habitacionais desenvolvidas pelo Município de Rio Branco**, visando verificar a observância do direito fundamental à moradia adequada, a regularidade administrativa, financeira e urbanística dos empreendimentos, bem como a efetividade das medidas adotadas em benefício da população. No curso da instrução, foram expedidos ofícios aos órgãos competentes, elaborada Nota Técnica contendo metodologia para realização de inspeção ministerial in loco e requisitadas informações ao Município de Rio Branco, que as apresentou por intermédio da Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos, acompanhadas de manifestações técnicas da SEINFRA, SASDH e SEMEIA. Em síntese, a Administração Municipal informou que os programas habitacionais observam critérios previamente estabelecidos para seleção dos beneficiários, encontram-se em situação regular sob os aspectos administrativo, financeiro e urbanístico, atendem às exigências ambientais e oferecem unidades habitacionais em conformidade com os padrões exigidos. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

[...]. 2.2 - DA NECESSIDADE DE INSPEÇÃO TÉCNICA Além da documentação requisitada, mostra-se imprescindível a realização de inspeção técnica nos empreendimentos habitacionais, conforme metodologia previamente estabelecida na Nota Técnica elaborada por este Ministério Público. A fiscalização presencial permitirá verificar aspectos que não podem ser suficientemente aferidos apenas por meio de documentos administrativos, tais como as condições de infraestrutura urbana, acessibilidade, drenagem, pavimentação, abastecimento de água, esgotamento sanitário, iluminação pública, mobilidade, equipamentos públicos disponíveis e condições gerais de habitabilidade. Ainda no âmbito da instrução, merece análise específica a documentação encaminhada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente relativa aos empreendimentos “Minha Dignidade Rosa Linda” e “Minha Dignidade Santo Afonso II”, tendo em vista que parte das informações foi produzida em procedimento administrativo diverso, circunstância que recomenda a verificação de sua correspondência com a realidade atualmente existente. [...].

III – DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, **DETERMINO: I – Certifique-se a tempestividade da resposta apresentada pelo Município de Rio Branco, promovendo-se a juntada aos autos de todos os anexos eventualmente encaminhados em mídia digital. II – Expeça-se ofício ao Município de Rio Branco para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe:** a) banco de dados anonimizado contendo o quantitativo de inscritos, classificados, contemplados e excluídos dos programas habitacionais desde 2021; b) mapas georreferenciados dos empreendimentos; c) estudo atualizado da demanda habitacional; d) critérios de pontuação utilizados na seleção dos beneficiários; e) atas das comissões de seleção; f) relação nominal dos membros responsáveis pela seleção; g) estudos técnicos que fundamentaram a localização dos empreendimentos; h) laudos completos de engenharia; i) cronograma de manutenção das unidades entregues; j) plano de monitoramento pós-ocupação; k) indicadores oficiais de qualidade da política habitacional; l) relação das reclamações administrativas apresentadas pelos beneficiários. III – **Requisite-se à Controladoria-Geral do Município informações acerca de auditorias, inspeções, procedimentos de controle, recomendações expedidas e respectivos planos de ação relacionados aos programas habitacionais.** IV – Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado solicitando informações sobre auditorias operacionais, fiscalizações, inspeções, prestações de contas, processos de acompanhamento e eventuais determinações relativas aos programas habitacionais. V – Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público para realização de inspeção técnica in loco, com elaboração de relatório circunstanciado e registro fotográfico, contemplando avaliação da infraestrutura urbana, acessibilidade, drenagem,

pavimentação, abastecimento de água, esgotamento sanitário, iluminação pública, transporte coletivo, equipamentos públicos de saúde e educação, áreas verdes, equipamentos comunitários e conformidade urbanística. VI – Durante a inspeção, deverão ser colhidas informações mediante entrevistas com moradores, lideranças comunitárias, representantes de associações de moradores, técnicos municipais eventualmente presentes e equipes da assistência social. VII – Expeçam-se convites ao Conselho Municipal de Habitação, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho da Cidade para apresentação de manifestação técnica acerca da implementação da política habitacional. VIII – Oficie-se à Defensoria Pública solicitando informações acerca das principais demandas individuais e coletivas relacionadas aos empreendimentos habitacionais objeto deste Inquérito Civil. IX – **Requisite-se à Secretaria Municipal de Assistência Social informações sobre o acompanhamento das famílias beneficiadas após a ocupação das unidades, eventuais desligamentos, evasões, vulnerabilidades identificadas, integração com programas sociais, concessão de benefícios eventuais e acompanhamento psicossocial.** X – Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para análise do conjunto probatório e elaboração de diagnóstico estrutural da política pública municipal de habitação, ocasião em que será avaliada a necessidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, expedição de Recomendação, instauração de procedimentos correlatos ou adoção das medidas judiciais cabíveis. Considerando que o presente IC - Inquérito Civil foi apresentado em conclusão a este Promotor de Justiça signatário, CUMpra-se os expedientes necessários.

Rio Branco/AC, 03 de julho de 2026.

Thalles Ferreira Costa

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 18-19)

ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE N.º 2.798, DO DIA 06/07/2026

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 137.981-TCE/AC – Processo Eletrônico

ASSUNTO: PROCESSO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO SERVIDOR RONALDO THOMAZ CORDEIRO BARBOSA, MATRÍCULA 001-1, CPF 045.024.502-00, NO CARGO DE PROCURADOR, NÍVEL VI DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISOS I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 05 DE JULHO DE 2005, C/C ART. 78, INCISOS I, II, III, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.793, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

FINALIDADE: Notificar o Sr. FELIPE MOURA SALES, Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco RBPREV, para tomar conhecimento do REGISTRO do ato concessório acima descrito, nos termos dispostos na Resolução nº 119/2020, aprovada pelo Acórdão 11.854/2020. A contagem do prazo recursal se dará nos termos do artigo 65, da Lei Complementar Estadual nº 38, de 27 de dezembro de 1993, c/c os artigos 6º, II e 11, ambos da Resolução nº 128/2024, para querendo, apresentar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Pedido de Reexame.

SEDE DO TRIBUNAL: Avenida Ceará, nº 2.994, Bairro 7º BEC, CEP: 69.918-111, nesta Capital. Telefone: (68) 3025-2032, E-mail: presidencia@tceac.tc.br

Rio Branco - Acre, 01 de Julho de 2026

LUCIANO OLIVEIRA DE MELO
SECRETÁRIO(A) DAS SESSÕES

<http://sistemas.tceac.tc.br/diario/> (p. 5-6)

ATOS NORMATIVOS FEDERAIS DO DIA 03/07/2026

ESPORTE. EDUCAÇÃO. Lei nº 15.457, de 3 de julho de 2026 – Cria a Universidade Federal do Esporte.

JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

ADI 5705

Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei complementar estadual nº 202, de 2000, do Estado de Santa Catarina (Lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado). Controle da administração pública. Sistemas de controle interno e externo. Ausência de relação hierárquica entre Tribunal de Contas e os órgãos de controle interno. Inconstitucionalidade parcial com redução de texto. I. Caso em exame 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina, tendo por objeto o art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 202/2000, em sua redação original, que confere ao Tribunal de Contas do Estado a faculdade de determinar aos órgãos do sistema de controle interno estadual a realização de auditorias. 2. Sustenta-se violação aos arts. 2º, 70 e 74, IV, da Constituição Federal. II. Questão em discussão 3. A questão constitucional em discussão consiste em saber se a expressão “ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado”, constante da redação original do art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 202, de 2000 - e dirigida aos órgãos de controle interno do Estado de Santa Catarina para o exercício de suas atribuições - viola os artigos 2º, 70 e 74, inciso IV, da Constituição. III. Razões de decidir 4. Preliminar. Em razão do efeito repristinatório inerente ao sistema de controle concentrado de constitucionalidade (art. 11, §2º, da Lei nº 9.868, de 1999), é permitido ao requerente impugnar não só o ato normativo revogador tido por inconstitucional, como também, eventualmente, o ato normativo revogado que volta a vigor, caso ele, do mesmo modo, seja incompatível com o texto constitucional. Precedentes. 5. Preliminar. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à exigência de impugnação específica da integralidade da norma questionada, sob pena de não conhecimento (total ou parcial) da ação direta. No caso ora em debate, embora o pedido tenha sido a declaração de “inconstitucionalidade do inciso I, do art. 61 da Lei Complementar catarinense nº 202/2000”, a fundamentação apresentada pelo Governador catarinense se restringiu à expressão “ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado”. **6. A Constituição Federal (artigos 70 a 74) prevê os sistemas de controle interno e externo como mecanismos autônomos e cooperativos de fiscalização da Administração Pública, sem relação de hierarquia entre si. O modelo constitucional atribui ao controle interno a função de apoio ao controle externo, mas não o subordina às determinações dos Tribunais de Contas, em respeito ao princípio da separação de poderes.** 7. Em razão do princípio da simetria entre o Tribunal de Contas da União e o desenho institucional conferido às Cortes de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 75 c/c art. 25, da Constituição, e art. 11 do ADCT), também deve ser reproduzida em todos os entes federativos brasileiros - e não só na União - a relação horizontal e cooperativa entre os sistemas de controle interno e externo. 8. A expressão "por determinação do Tribunal de Contas do Estado", contida no art. 61, inciso I, da Lei complementar estadual nº 202, de 2000, implica subordinação hierárquica indevida do controle interno ao externo, contrariando a Constituição. IV. Dispositivo 9. Ação direta

de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e julgada parcialmente procedente, para declarar a nulidade parcial, com redução de texto, do art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 202/2000, retirando-se do dispositivo a expressão "por determinação do Tribunal de Contas do Estado". _____ Dispositivos relevantes citados: artigos 2º, 70, 71, 73, 74, 75 da CF; art. 11 do ADCT. Jurisprudência relevante citada: ADI nº 7.002/PR, ADI nº 4.964/SE, ADI nº 3.148/TO, ADI nº 5.260/RS, ADPF nº 452/SC, ADI nº 119/RO, ADI nº 4.418/TO, ADI 4.643/RJ, ADI nº 7.273/DF, ADI 6.772/DF, ADI nº 4.190/RJ MC-Ref. (STF. ADI 5705, rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, j. 10.06.2025)



Acesse o Portal CGM para obtenção de legislação, formulários e demais informações.

<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/>